



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2019

“Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Conforme entende-se do seu objeto, o Projeto de Lei visa instituir multa administrativa para aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, com o objetivo de suprir os custos relativos aos serviços públicos prestados para o atendimento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

A proposta legislativa está estruturada com 6 (seis) artigos que versam, sobre:

I) o ressarcimento dos custos relativos aos serviços públicos quando acionados para atendimento de vítimas de violência doméstica familiar;

II) a definição de violência doméstica e familiar;

III) o rol exemplificativo de serviços públicos de emergência e o dever do Poder Público de registrar procedimentos e providências adotados no atendimento à vítima;

IV) a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a majoração desse valor em 50% em caso de ofensa à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, e em 100% em casos de aborto ou morte da vítima;



V) a publicação de relatório anual com o quantitativo e valor das multas aplicadas; e

VI) a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa, que considerará a data do último protocolo de atendimento da vítima.

Depreende-se, a partir da “justificativa”, que a medida visa coibir a violência doméstica contra as mulheres, bem como obter recursos para a continuidade e implementação de novas políticas públicas voltadas à redução desse crime.

É o relatório.

II – VOTO

Em atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, sublinho que o cerne da proposição é fixar multa administrativa àquele que comete ato tipificado no Código Penal, pormenorizado na lei criminal especial intitulada Lei Maria da Penha¹.

No que tange à sua adequação constitucional, **anoto que a Constituição Federal, no art. 22, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito penal**, excepcionando aos Estados legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria quando obtiverem autorização por lei complementar².

No âmbito constitucional ressalta-se a garantia fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

¹ Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

² Parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.



condenatória, sendo assegurado aos litigantes ou acusados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos inerentes ao devido processo legal³.

Nessa esteira, Barros assevera que a inobservância do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, enseja nulidade do ato emanado do Poder Público⁴, inclusive na esfera administrativa:

A plenitude de defesa não se restringe, todavia, apenas à esfera judicial. Ao revés, o texto constitucional em vigor deixa claro que o direito ao devido processo legal se aplica, por igual, na esfera administrativa, sob pena de nulidade do ato emanado do poder público.

[...]

A doutrina evidencia que a administração pública não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente o seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito da ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente arrazoado no mesmo sentido acerca dessa temática, conforme se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.120, do voto do Relator, o Senhor Ministro Celso de Mello:

Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito (sem efeito) e nulo o ato punitivo.

[...] O direito constitucional à ampla **(e prévia) defesa**, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa.

[...]

A exigência de observância do devido processo legal destina-se **a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado**, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República.

³ Incisos LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal.

⁴ Barros, José Fernando Cedeno de. Aplicação dos princípios constitucionais do processo no direito tributário. 2.ed. Barueri, SP: Manole, 2004.



Há de se enfatizar que ao contrario do objeto pretendido na proposição, qualquer defesa deve ser oportunizada previamente à condenação, e não *a posteriori*. No caso em estudo, por se tratar de crime tipificado no Código Penal, o devido processo legal consolidar-se-á mediante o registro da queixa pela vítima e após instauração de inquérito junto à autoridade policial, queixa essa que poderá ser convertida em denúncia a ser levada à esfera judicial pelo Ministério Público.

Assim sendo, somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assegurado o devido processo legal, fica o condenado sujeito a cominações penais.

Nessa perspectiva, fica claro que o projeto de lei deixou de observar os requisitos constitucionais básicos afetos à matéria, pois o legislador estadual não detém autorização para legislar sobre matéria relacionada ao direito penal. Além disso, o Projeto liminarmente impõe multa administrativa ao agressor, antecipando-se a uma eventual condenação na esfera judicial, sem o devido processo legal.

Ademais, insta assinalar que, nos termos do art. 1º, o objeto da proposta legislativa ora em análise é o de restituir ao Estado os custos relativos aos serviços públicos prestados no atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Todavia, o art. 4º da medida perseguida fixa a pena pecuniária no valor genérico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevendo, ainda, a sua majoração em 50%, em caso de ofensa à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, e em 100%, em casos de aborto ou morte da vítima.

Nesse sentido, demonstra-se aparente pouca precisão do texto, uma vez que o declarado escopo da medida é o ressarcimento de despesas efetivamente impostas ao Erário, relativas ao serviço público prestado à vítima.



Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do Rialesc, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator